

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 001/2016

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 001/2016

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de 06 Operadores de Máquinas; 05 Operários; 02 Assistentes Administrativos; 01 Auxiliar de Secretaria; 01 Bacharel em Educação Física; 12 Auxiliares de Docente; 01 Professor de Educação Física Licenciatura Plena; 11 Professores de Educação Infantil; 03 Professores de anos iniciais ensino fundamental; 03 Auxiliares de Serviços Gerais; 01 Fonoaudiólogo; 01 Regente de Dança; 01 Instrutor de Curso Prático e Teórico de Violão; 01 Professor de Música; 02 Médicos; 01 Médico Pediatra; 01 Engenheiro Civil; 01 Agente de Endemia; 01 Professor com licenciatura plena em letras com habilitação em espanhol; 01 Agente de Saúde micro área 4 e 01 Agente de Saúde micro área 7. Informa, ainda, que as contratações se darão pelo prazo de até 31 de dezembro de 2016.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

PARECER

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem supridos através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargos de provimento efetivo**, as contratações temporárias e a título precário restam justificadas pelos argumentos lançados no presente projeto. Esse fato, *de per si*, justifica a necessidade das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidade dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Ademais, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

No mesmo diapasão, segundo informado nas exposições de motivos do presente projeto, todas as contratações serão precedidas por Processo Seletivo, situação que destoa em harmonia com a Legislação, eis que garante aos candidatos o Direito Constitucional da Igualdade.

Contudo, merecem atenção os valores dos vencimentos dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Operário. Diz isso, em razão de que os mesmos não atingem o salário mínimo nacional,

devendo a administração adequar os vencimentos em observância ao artigo 7º, incisos IV e X da Constituição Federal.

Assim, face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 07 de janeiro de 2016.

Edmilson Pedrini

Renato Luiz Zanatta

João Carlos Bertochi

Junior Perego

Marilaine de Moraes

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico